



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

Embargante: COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-
RIO – CONKER

Embargada: REGIS DA SILVA PINTO E REBECA EMANOELLY WENDLING
DA SILVA

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO EM EVENTUAL APELAÇÃO. TEMA 988 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS RELEVANTES. QUESTÃO RELATIVA À TAXATIVIDADE MITIGADA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA QUE NÃO SE MOSTRA, POR SI SÓ, IRREVERSÍVEL, PODENDO EVENTUAL CERCEAMENTO DE DEFESA SER APRECIADO EM APELAÇÃO, SE FOR O CASO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE DEMANDA REEXAME DA CONCLUSÃO

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

ADOTADA QUANTO À NECESSIDADE DA PROVA. MERO ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL, QUANDO A CONTROVÉRSIA VERSA SOBRE PROVA PERICIAL, QUE NÃO COMPROMETE A FUNDAMENTAÇÃO OU O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO INDIVIDUALIZADA A TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0022416-83.2025.8.19.0000**, em que é embargante **COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO – CON CER** e são embargados **REGIS DA SILVA PINTO e REBECA EMANOELLY WENDLING DA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

2





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO – CON CER** contra o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão que revogou anterior deferimento de prova pericial e indeferiu a realização da prova técnica requerida pela parte agravante.

O acórdão embargado concluiu pela ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, ao fundamento de que a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC e de que não restou demonstrada, no caso concreto, a urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em eventual recurso de apelação, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

Consignou-se, ainda, que os quesitos formulados pelas partes apresentavam conteúdo predominantemente jurídico, relacionado à apreciação da culpa, matéria reservada ao julgador, razão pela qual não se evidenciaria a necessidade de prova técnica.

A embargante sustenta a existência de omissão, contradição e erro material.

Alega, em síntese, que o acórdão não teria enfrentado adequadamente os argumentos relativos à urgência da produção da prova pericial, à inutilidade de sua análise apenas em sede de apelação e ao alegado cerceamento de defesa.

Afirma que a perícia seria indispensável à demonstração da dinâmica do acidente, das condições da rodovia, da velocidade do veículo, do

ISA

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

estado dos pneumáticos, da existência de eventual óleo na pista e de outras circunstâncias técnicas relacionadas à responsabilidade pelo evento.

Sustenta, ainda, que o acórdão teria incorrido em erro material ao mencionar “prova testemunhal”, quando a controvérsia diz respeito à produção de prova pericial.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com integração do julgado e reconhecimento da incidência da taxatividade mitigada prevista no Tema 988 do STJ, bem como o enfrentamento da alegação de cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o julgador ou corrigir erro material.

No caso, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a validade ou a compreensão do acórdão embargado.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

A controvérsia relativa ao cabimento do agravo de instrumento à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 foi expressamente examinada pelo Colegiado.

Com efeito, o acórdão consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é, como regra, taxativo, admitindo-se sua mitigação apenas quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em eventual recurso de apelação.

Também foi expressamente registrado que, embora a decisão que indefere a produção de prova pericial possa, em determinadas situações concretas, admitir impugnação imediata mediante agravo de instrumento, é indispensável a demonstração concreta da urgência qualificada exigida pelo Tema 988 do STJ.

E foi justamente esse requisito que, após o exame da situação submetida a julgamento, não se reputou configurado.

A decisão recorrida, como destacado no acórdão, revogou anterior deferimento da prova pericial após a análise dos quesitos apresentados pelas partes, concluindo o Juízo de origem que as indagações formuladas pela agravante possuíam conteúdo predominantemente jurídico, relacionado à apreciação da culpa, matéria atribuída ao julgador.

Diante desse contexto, concluiu-se pela ausência de demonstração concreta de que a apreciação da matéria em eventual recurso

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

de apelação seria inútil, afastando-se a incidência excepcional da taxatividade mitigada.

Portanto, não procede a alegação de que o acórdão teria simplesmente afastado, de maneira genérica, a incidência do Tema 988.

A decisão colegiada aplicou expressamente a tese vinculante ao caso concreto e, a partir das circunstâncias processuais verificadas, concluiu pela inexistência da urgência qualificada necessária ao conhecimento do agravo.

A pretensão da embargante, nesse ponto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada.

A circunstância de a parte considerar indispensável a prova pericial não transforma, por si só, a questão em matéria passível de rediscussão por meio de embargos declaratórios.

O que se pretende, em verdade, é que o Colegiado reavalie os elementos utilizados para concluir pela ausência de urgência e pela desnecessidade, naquele momento processual, da intervenção do expert.

Tal providência, contudo, implicaria inequívoca rediscussão do mérito do julgamento, finalidade incompatível com os estreitos limites do art. 1.022 do CPC.

Também não se identifica omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

O acórdão embargado enfrentou a questão ao consignar que os quesitos formulados pelas partes apresentavam conteúdo eminentemente jurídico, especialmente relacionado à aferição de culpa, e que, diante da ausência de demonstração da urgência exigida pelo Tema 988, não era possível conhecer do agravo.

A conclusão acerca da necessidade ou não da prova técnica está inserida na própria fundamentação que conduziu ao não conhecimento do recurso.

Não se exige que o julgador reproduza ou examine individualmente cada quesito apresentado pela parte quando a conclusão adotada se assenta na compreensão de que a matéria, nos termos em que devolvida à apreciação recursal, não demonstrou a urgência necessária à superação do rol do art. 1.015 do CPC.

Ademais, eventual alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova poderá ser oportunamente apreciada, caso suscitada em recurso contra a sentença, não havendo demonstração concreta, no caso examinado, de que a posterior apreciação da matéria tornaria inútil a tutela jurisdicional.

A alegação de que a prova pericial seria imprescindível para a demonstração das condições da rodovia, da dinâmica do acidente, da velocidade do veículo ou de seu estado mecânico traduz, portanto, argumento destinado a infirmar a conclusão adotada no julgamento, e não a apontar vício de integração do pronunciamento judicial.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

Assiste razão à embargante apenas quanto à existência de imprecisão material na referência, constante da fundamentação, à “prova testemunhal”, quando a controvérsia efetivamente versa sobre prova pericial.

Todavia, a incorreção não possui qualquer repercussão sobre a conclusão do julgamento.

Trata-se de evidente lapso material, perfeitamente identificável pelo contexto integral do acórdão, que desde o relatório, passando pela fundamentação, até o dispositivo, tratou da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

A própria ementa é absolutamente clara ao registrar: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988 DO STJ”**.

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da matéria efetivamente examinada pelo Colegiado.

A correção desse lapso não conduz à modificação do resultado do julgamento, tampouco evidencia omissão ou contradição.

A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela existente internamente no próprio pronunciamento judicial, entre suas premissas e sua conclusão, e não a divergência entre a decisão e a interpretação que a parte pretende que seja adotada.

No caso, inexistente incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo.

ISA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0022416-83.2025.8.19.0000

O acórdão concluiu, de forma coerente, que a hipótese não apresentava a urgência qualificada necessária à mitigação do rol do art. 1.015 do CPC e, por consequência, que o agravo de instrumento não comportava conhecimento.

O fato de a embargante discordar dessa conclusão não caracteriza contradição sanável por embargos declaratórios.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador
Relator

isa

ISA